



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.399, DE 2010 **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Vigilante.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional do Vigilante, que será celebrado no dia 20 de junho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do dia 20 de junho como o “**Dia Nacional do Vigilante**”, além de representar uma homenagem aos profissionais pertencentes à categoria, reconhece o empenho e a dedicação destes trabalhadores no desempenho de suas atribuições.

Tal proposta tem a finalidade de enaltecer esta importante data para a categoria, que marca o dia em que a Lei 7.102/83, a qual regulamentou a atividade profissional de vigilante, foi sancionada.

Atualmente, a categoria é composta de 1,8 milhões de trabalhadores cadastrados. A função de vigilância é caracterizada como uma tarefa que complementa as atividades desenvolvidas no âmbito da segurança pública, pois a categoria é responsável pela guarda em instituições financeiras, escolta no transporte de valores, proteção de patrimônio, entre outras atribuições.

Cabe ainda ressaltar que a função de segurança privada só pode ser desenvolvida mediante autorização do Ministério da Justiça, que através da Polícia Federal concede liberação para prestação de serviços, por meio de certificado de segurança. Dessa forma, torna-se evidente necessidade constante dos profissionais buscarem o aperfeiçoamento, realizando cursos e atualizações que garantem uma capacitação plena e mais qualidade para o exercício de suas funções, principalmente, nas atividades que envolvem o relacionamento direto com o público.

Assim, solicito o apoio de meus pares para instituir o “Dia Nacional do Vigilante, homenageando esta categoria e garantindo a estes profissionais o mesmo tratamento concedido aos demais trabalhadores deste nosso Brasil.

Propondo o presente projeto encarecendo os bons préstimos dos meus pares no sentido de aprová-lo.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

Deputado **PAULO PIMENTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. ([*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas

dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
